





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

<b>Nº DO PROCESSO</b> 0017451/2020	<b>DATA DE ENTRADA</b> 29/12/2020 10:14:30
<b>SETOR DO USUÁRIO</b> DIVISÃO CPL	

<b>ASSUNTO</b> LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>COMPLEMENTO</b> IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 70/2020

DADOS DO REQUERENTE

<b>REQUERENTE</b> OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI	
<b>TELEFONE</b> (22) 2725-4700	<b>CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)</b>

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

<b>USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO</b> 500163-MARCOS VINICIUS TORRES DA CUNHA--ASSESSOR 3 - AS 3
--

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	<b>Nº DO PROCESSO</b> <b>0017451/2020</b>	<b>DATA ABERTURA</b> 29/12/2020 10:14:30
<b>REQUERENTE</b> OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI			
<b>ASSUNTO</b> LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
<b>COMPLEMENTO</b> IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 70/2020			



**otimizek**  
engenharia

**SOMAR**

Processo nº 17559/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

Rubrica A

Fis.: 03

Campos dos Goytacazes, 28 de dezembro de 2020.

**A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ**

**Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº - Caxito - Maricá/ RJ, CEP 24910-530**

At. Ilmo. Presidência da Comissão Permanente de Licitação da SOMAR ou  
Autoridade Responsável.

Representação: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE - RJ

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2020**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP**, estabelecida à  
Rua Virgulino Ferreira Lampião, nº 21 - Parque Jockey II, Campos dos Goytacazes - RJ,  
devidamente inscrita no CNPJ: 07.478.179/0001-36, por seu representante legal que este  
subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas. com respaldo no artigo 41 da  
Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei 13303, e item 14 do Edital,  
apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 70/2020**

Em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.



otimitek

engenharia

SOMAR

Processo nº 17451/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

Rubrica A

Fls.: 05

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Própria e tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO, haja vista o disposto no item 1.8 do edital:

14.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando que a sessão pública foi designada para o dia 31 de Dezembro de 2020 às 11hs, tempestiva é a presente impugnação.

## 2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

À impugnação ora oferecida merece ser concedido **EFEITO SUSPENSIVO** até a apreciação e julgamento de seus termos.

**Isto porque o edital do Pregão Presencial 70/2020, divulgado pela SOMAR, contém vícios que devem ser sanados para que se dê o legal prosseguimento dos trabalhos.**

Com efeito, ensina a Professora Alice Gonzáles Borges<sup>1</sup>, sintetizando o entendimento uníssono da doutrina e tratando exatamente da impugnação do edital, *in verbis*:

Então, é claro que, **impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumultuamento posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera comunicação, a título de colaboração comungamos do pensamento de todos os autores que sustentam, como o fazia Oswaldo Aranha.



**otimitek**  
Engenharia

SUMARI

Processo nº 17591/2020

Data de Início 29 / 10 / 2020

licitação A  
engenharia 05

Bandeira de Mello (Da licitação. São Paulo: José Bushatsky, 1984, p.84), que, **“Enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito”**.

(Grifo Nosso)

Assim, requer a Impugnante seja apreciada a presente Impugnação, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada para o dia 31 de Dezembro de 2020, até o julgamento final deste procedimento, sob pena de nulidade dos atos administrativos desta competição pública.

### 3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O presente Pregão destina-se ao Registro de Preços para Registro de preços para prestação de serviços de apoio operacional, via locação de veículos e equipamentos pesados, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência.

Ocorre que o presente Ato Convocatório padece de vícios em alguns itens, que deverão ser sanados. É o que restará comprovado a seguir.

#### DA DOUTRINA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

SOMAR

Processo nº 17591/0020

Data de Início 29 / 12 / 2020

rubrica A

engenharia

F/S.

06



otimitek

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” Destaques acrescidos.

Toda a lógica da legislação de regência é na direção de garantir o **caráter competitivo** do certame, chegando – até mesmo – a tipificar como crime quaisquer subterfúgios que visem a frustrá-lo. O artigo 90 da mesma Lei ilustra:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(Grifou-se).



**otimitek**  
engenharia

SOMAR

Processo nº 17551/0000

Data de Início 29 / 12 / 2020

Publicação A  
Fis. 07

#### 4 - DO EDITAL

#### 6. DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

6.3 - Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

C3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

#### 5 - DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CPL

##### ***A fundamentação das exigências:***

Deve considerar-se que incube a Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração invocam algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa.

Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, Fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional



**otimitek**  
engenharia

Processo nº 17551/0020  
Data de Início 29 / 12 / 2020  
Pública +  
Fls. 08

acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável a segurança da Administração Pública.

Nesse ponto, é imperioso destacar que a constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela constituição.

### ***Jurisprudência do TCU:***

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Por derradeiro, importante aduzir que todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico.

Sendo assim, de modo diferente não deve ocorrer com a decisão da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sob pena de violação ao art. 93 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



otimitek  
engenharia

SOMAR

Processo nº 17451/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

Rubrica

engenharia

FIS.

09

## 6 - DA ANÁLISE DO ITEM 6.3 DO EDITAL

Dispõe o subitem 6.3 do edital que não poderão participar desta Concorrência as empresas reunidas em consórcio.

### 6.3 - Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

No caso concreto, não há justificativa para o impedimento de participação de empresas em consórcio, eis que o objeto do certame é perfeitamente compatível com a participação de empresas consorciadas.

**Acrescente-se que inexistente qualquer motivo técnico, fático, jurídico ou legal para a não autorização da formação de consórcio na hipótese em estudo, motivo pelo qual diversas licitações análogas em outras regiões admitem a figura em comento.**

Ora, não pode a administração pública, por mero capricho discricionário, sem fundamentação e motivação, restringir a participação em campeonatos públicos. Até porque, a própria lei federal regedora do assunto estabelece mecanismos de maior rigor para empresas consorciadas, tudo em consonância com o melhor interesse público e com os princípios da legalidade e eficiência, agasalhados constitucionalmente no *caput* do artigo 37 da *Lex Mater*.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em recente decisão (25/05/2017) que analisara o Edital de Manutenção de Iluminação Pública do Rio das Ostras (proc. TCERJ 207.001-6/17) e processo 211.010-7/17 de Petrópolis recomendou a retirada da vedação aos consórcios, por falta de justificativa:

Observo ainda a previsão de **proibição de participação de empresa reunida em consórcio**, conforme item 6.3, do edital. Marçal Justen Filho pontua que, muito embora a participação de consórcios possa propiciar a redução do universo de disputa, a presença desses agrupamentos de sociedades pode prestar-se a resultados positivos em determinadas situações ou circunstâncias de mercado, em especial quando um número elevado de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação.

Por essa razão, **o Tribunal de Contas da União**, ainda que afirme que a admissão ou não de consórcios em licitações

SUMAK

Processo nº 17551/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020



otimitek

engenharia

Arquitetura

PS..

represente competência discricionária do administrador, **exige, necessariamente, a apresentação de justificativas acerca da opção adotada.** Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIAS NA BR-429/RO.

ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT.

INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CIÊNCIA À AUTARQUIA.

Desse modo, **cabe ao jurisdicionado apresentar esclarecimentos tanto em relação à opção pela vedação da participação de consórcios empresariais no certame.**

Assim, em benefício ao princípio da competitividade e a bem do interesse público, merece ser modificado o presente edital para que se retire o subitem 6.3.

Que é o que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vide processo TCE/Rio nº 211.010-7/17 e 207.001-6/17.



**otimitek**  
engenharia  
Fis. Ltda.

SOMAR

Processo nº 17551/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica 11

Fis. 11

### **6.1 - Da análise do item C3 Qualificação Técnica.**

C3. Será admitida, para fins de comprovação de quantidades mínimas de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de **forma concomitante**.

Grifo nosso

A comprovação de execução de serviços de forma concomitante contraria a Lei de 8666 e Lei 20520.

#### **6.1.1 - Da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

*Transcrição na Íntegra*

Art 3

##### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Grifo Nosso

Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: ~~comprovação do licitante~~ de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifo nosso)**

**Grifo nosso**

**otimitek****6.1.2 - Dos fatos**

O exigido no edital no item C3:

C3. Será admitida, para fins de comprovação de quantidades mínimas de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Contrária ao que estabelece a Lei nº 8.666 em seu artigo 3º em seu Inciso I e parágrafo 5º:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifo nosso)**

Não procede a exigência de comprovação de execução de atividade de forma concomitante.



**otimitek**

engenharia  
Fis.:

SOMAR

Processo nº

17551/2020

Data de Início

29/12/2020

Rubrica

f

Fis.:

15

## 7 - DA DOUTRINA

Como bem assevera o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

"As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjuntas de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe."

O princípio da Legalidade abrange todos os agentes públicos, em qualquer espécie ou hierarquia. Desse modo, todos, sem exceção têm a obrigação e o dever de observar integralmente os mandamentos da lei e de outros atos normativos.

No mesmo sentido, muito bem escreveu o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra já citada:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-los em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro".

A jurista Maria Adelaide França, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos de Administração Pública, pág. 28 ensina:

*"A exigência de documentação além da necessária, dificultando a habilitação dos licitantes, pode trazer empecilhos ao alcance da isonomia do procedimento licitatório. Nessa fase de habilitação a Administração não pode fazer exigências descabidas porque o ato licitatório tem como objetivo proporcionar o maior número de concorrentes para a prestação*



otimitek

engenharia

de serviços aos órgãos públicos, possibilitando que se escolha aquele que melhor atenda aos seus interesses".

SUMAR

Processo nº 17951/2020

Data de Início 29 / 12 / 2020

avulsa

Ps.

15

Cabe, ainda, citar o brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo:

*"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico:*

***Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisa e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".***

**(Grifo nosso)**

## 8 - DA CONCLUSÃO

Concluiu-se, enfim, que em respeito ao artigo 37 da Constituição da república de 1988 e aos ditames da Lei 8.666/93, é mister conferir-se **INTEGRAL PROVIMENTO** à presente impugnação.

Colendos Julgadores desta IMPUGNAÇÃO, diante de tamanha clareza dos textos legais invocados, o único caminho sensato e responsável a tomar é, sem dúvida, conferir a ela integral provimento.



otimitek  
engenharia

SOMAR

Processo nº

17951/2020

Data de Início

29 / 12 / 2020

Rubrica

\*

9 - REQUERIMENTOS /s.:

16

Na certeza de que a justiça será feita em função de todo o exposto a Impugnante vem a esta comissão de licitação, pautado no princípio da Isonomia, da Razoabilidade, requerer:

- I. Seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
- II. Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à impugnação, na forma acima pretendida (item 2 supra);
- III. Seja dado integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados, fazendo correções e exclusões solicitadas.
- IV. Por fim, requer que esta Comissão proceda com a paralisação, adequação e reabertura com novos prazos neste certame até que sejam promovidas as imperiosas adequações e correções acima requeridas.
- V. Exclusão do Item 6.3 do Edital.
- VI. Que seja incluído no edital a possibilidade de participação da empresa em consorcio.
- VII. Que seja excluído o item C3 de Qualificação Técnica.

Pede, em suma, a retificação dos itens editalícios acima apontados. É o que respeitosamente pede a Impugnante, reservando-se o direito constitucional de adotar outras medidas legalmente cabíveis, inclusive perante Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, tudo na forma prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Caso sejam mantidas as cláusulas acima no Edital, requer o impugnantes que seja o recurso submetido à autoridade hierárquica superior, nos termos do § 45 do art. 109 da lei Federal 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente

Renato Silva Gomes

Sócio Administrador

Telefone (22) 99984-2501

Renato Silva Gomes  
Eng. Eletricista / Seg. do Trabalho  
CREA 871008344 / D  
Otimitek Engenharia e Manut. Ltda  
CNPJ 07.478.179/0001-36

SOMAR

Processo nº 17451/2020

Data de Início 29/11/2016

Publicação



Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

04-2016/426470-1 25 nov 2016 10:27  
Delegacia de São João da Barra Guia: 102161977  
3360021577-3 Atos: 105  
OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
HASH: N161142647015  
Cuprir e exigência no Junta » Calculado: 176,00 Pago: 176,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT ARQ.: 00002904624 25/05/2016 506

Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 33600215773  
CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305  
Nº DE M. AUXÍL

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUCERJA

Requerimento: 81600000318640  
Emitida em 23/11/2016

NOME: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 3360021577-3  
Protocolo: 04-2016/426470-1 - 25/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO  
00002978030  
DATA: 29/11/2016  
Bernardo F. S. Berwanger  
SECRETÁRIO GERAL

CRICÇÃO DO ATO/EVENTO

ERAÇÃO

ração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

solidação de Contrato/Estatuto

23/11/2016

Assinatura:

Telefone de contato: (22) 27254700 renato@otimitek.com.br

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

28/11/2016

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773  
Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CCEB2D17AB1E3  
Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

SOMAR

Processo nº 17551/2020

Data de Início 09/10/2020

Rubrica 3

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.**

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 07.478.179/0001-36 / NIRE: 33.60021577-3 DATA DESPACHO: 01/04/2015**

**RENATO SILVA GOMES**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 08/11/1963, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado na Rua Manhães Barreto, 25 - ap. 1.303 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP nº 28035-080, CREA/RJ 87-1-00834-4, portador da Carteira de identidade 05842454-0 IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 754.344.237-04.

Titular da **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada** denominada **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP** com sede social na Rua Virgulino Ferreira Lampião, 21, Parque Jockey II - Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ nº 07.478.179/0001-36 e na JUCERJA/RJ sob o nº. 33.60021577-3 por despacho de 01/04/2015 resolve promover a 1ª. (primeira) alteração pelos motivos a seguir:

**1. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL:**

Utilizando - se de Reserva de Lucros Acumulados, constantes no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2015, o Titular resolve aumentar o Capital Social de R\$ 542.000,00 (Quinhentos e Quarenta e Dois Mil Reais), para o valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).

**2. INCLUSÃO DE ATIVIDADES:**

Ficam incluídas no objeto social as seguintes atividades: 71.12-0/00 - Serviços de Engenharia; 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 38.12-2/00 - Coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico ( sólido, líquido, pastoso, granulado); 49.30-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

**3. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:**

O objeto social passará para as atividades a seguir: Serviços de construção civil, incluindo construção e manutenção de prédios comerciais, residenciais e públicos; serviços de manutenção e construção de calçamento em paralelo; serviços de instalação e manutenção de rede de água, esgotos e galerias pluviais; serviços de pintura; execução de serviços de instalação e manutenção de rede elétrica e iluminação em estabelecimentos residenciais, comerciais, públicos e industriais; execução de serviços de instalação e manutenção de equipamentos para postos de combustíveis e gás natural veicular (GNV); serviço de portaria, copa, conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais e públicos; construção e manutenção de parques e jardins e áreas verdes; conservação e limpeza de ruas, avenidas e estradas; serviço de coleta de lixo orgânico e inorgânico; locação de máquinas, veículos e equipamentos; comercialização de peças e equipamentos de refrigeração; instalação e manutenção de rede de gases industriais e medicinais; limpeza manual e mecanizada de canais, rios e lagoas; dragagem de canais, rios e lagoas; construção e manutenção de piscinões e cisternões de águas pluviais; iluminação cênica; aluguel de geradores; serviço de sonorização; construção e manutenção de pontes em

*Renato*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773

Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3

Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

*Bernardo F. S. Berwanger*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Processo nº 13559/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.**

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 07.478.179/0001-36 / NIRE: 33.60021577-3 DATA DESPACHO: 01/04/2015**

estrutura de concreto, mista e metálica; serviço de instalação, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos / hospitalares e de refrigeração; execução de sinalização horizontal e vertical de praças, ruas, avenidas e estradas; serviços de terraplanagem; consultoria, projeto, fiscalização e laudo técnico de obras de construção civil e elétrica, demolição de prédios residenciais, comerciais, industriais e públicos; limpeza, descontaminação e descarte de tanques e reservatórios de água, óleo e combustíveis; montagem e desmontagem industriais, montagem e desmontagem de palco e arquibancadas; Instalação, manutenção e serviço de segurança monitorada por alarmes, câmeras e vigias; pavimentação asfáltica; Projeto, instalação e manutenção de ventilação mecânica e rede de combate a incêndio; Projeto, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de refrigeração e frigorígenos; Limpeza, higienização e monitoramento microbiológico de duto de ar condicionado e ambientes; Capina Química e controle de pragas com aplicação de produtos agrotóxicos e químicos. Serviços de engenharia agrônômica; Pintura Industrial; Manutenção preventiva e corretiva de transformadores, motores, geradores e bombas; Instalação e manutenção de elevadores; Instalação e manutenção de sistema de TV interno e externo, CF-TV e monitoramento digital de imagens; Serviços de inumação e exumação; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado); Serviços de engenharia; Construção, operação e manutenção de estação de tratamento de água e esgoto.

**4. CONSOLIDAÇÃO:**

Diante das alterações acima citadas, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passa a vigorar com a seguinte redação, **consolidando** assim a 1ª. (primeira) Alteração Contratual, conforme os artigos 966 aos 1.195 da Lei nº 10.406/2002.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS**

A **EIRELI** gira sob a denominação de **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**, com sede social na Rua Virgulino Ferreira Lampião, 21 - Parque Jockey II - Campos dos Goytacazes/RJ., - CEP.: 28020-307, tendo como nome de fantasia "**OTIMITEK**", podendo constituir filiais em qualquer parte do território Nacional.

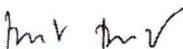
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773

Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3

Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

SOLICIT  
Processo nº 17551/2020  
Data de Início 29/12/2020  
Rubrica *[assinatura]*

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.**

205  
*[assinatura]*

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 07.478.179/0001-36 / NIRE: 33.60021577-3 DATA DESPACHO: 01/04/2015**



**CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL**

Constituem objeto social as seguintes atividades: Serviços de construção civil, incluindo construção e manutenção de prédios comerciais, residenciais e públicos, serviços de manutenção e construção de calçamento em paralelo, serviços de instalação e manutenção de rede de água, esgotos e galerias pluviais; serviços de pintura; execução de serviços de instalação e manutenção de rede elétrica e iluminação em estabelecimentos residenciais, comerciais, públicos e industriais; execução de serviços de instalação e manutenção de equipamentos para postos de combustíveis e gás natural veicular (GNV); serviço de portaria, copa, conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais e públicos; construção e manutenção de parques e jardins e áreas verdes; conservação e limpeza de ruas, avenidas e estradas; serviço de coleta de lixo orgânico e inorgânico; locação de máquinas, veículos e equipamentos; comercialização de peças e equipamentos de refrigeração; instalação e manutenção de rede de gases industriais e medicinais; limpeza manual e mecanizada de canais, rios e lagoas; dragagem de canais, rios e lagoas; construção e manutenção de piscinões e cisternões de águas pluviais; iluminação cênica; aluguel de geradores; serviço de sonorização; construção e manutenção de pontes em estrutura de concreto, mista e metálica; serviço de instalação, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos / hospitalares e de refrigeração; execução de sinalização horizontal e vertical de praças, ruas, avenidas e estradas; serviços de terraplanagem; consultoria, projeto, fiscalização e laudo técnico de obras de construção civil e elétrica, demolição de prédios residenciais, comerciais, industriais e públicos; limpeza, descontaminação e descarte de tanques e reservatórios de água, óleo e combustíveis; montagem e desmontagem industriais, montagem e desmontagem de palco e arquibancadas; Instalação, manutenção e serviço de segurança monitorada por alarmes, câmeras e vigias; pavimentação asfáltica; Projeto, instalação e manutenção de ventilação mecânica e rede de combate a incêndio; Projeto, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de refrigeração e frigorígenos; Limpeza, higienização e monitoramento microbiológico de duto de ar condicionado e ambientes; Capina Química e controle de pragas com aplicação de produtos agrotóxicos e químicos. Serviços de engenharia agrônômica; Pintura Industrial; Manutenção preventiva e corretiva de transformadores, motores, geradores e bombas; Instalação e manutenção de elevadores; Instalação e manutenção de sistema de TV interno e externo, CF-TV e monitoramento digital de imagens; Serviços de inumação e exumação; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado); Serviços de engenharia; Construção, operação e manutenção de estação de tratamento de água e esgoto.

**CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País.

*[assinatura]*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773  
Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3  
Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

*[assinatura]*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Processo nº 17591/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.**

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

**CNPJ: 07.478.179/0001-36 / NIRE: 33.60021577-3 DATA DESPACHO: 01/04/2015**

**CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo de duração será por prazo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior, impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO**

A empresa será administrada por seu titular, **RENATO SILVA GOMES**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital social integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA - RETIRADA PRÓ-LABORE**

O titular terá direito a uma retirada mensal, a título de Pró-labore, em valor a ser fixado pelo mesmo, após o levantamento de Balanço, dentro dos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

**CLÁUSULA SÉTIMA - BALANÇO**

Todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será realizada a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, sendo os Lucros ou Prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelo titular.

**CLÁUSULA OITAVA - NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI**

O titular **RENATO SILVA GOMES**, declara sob as penas da Lei, que não participa de nenhuma empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA - FALECIMENTO**

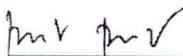
No caso de falecimento ou impedimento permanente do titular, empresa será provisoriamente administrada por um procurador ou administrador contratado, até posterior definição da situação pelo juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO DO TITULAR**

O titular declara, sob as penas da Lei, que não está em nenhuma situação que o impeça de exercer a administração desta EIRELI, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses previstas no artigo nº. 1.011, parágrafo 1º do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado, conforme o artigo 1.052 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773  
Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3  
Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

Processo nº 17951/2020

Data de Início 09/11/2020

Rubrica h

Fls: 227

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA  
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.**

**OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP**

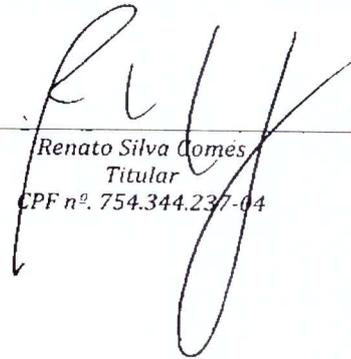
**CNPJ: 07.478.179/0001-36 / NIRE: 33.60021577-3 DATA DESPACHO: 01/04/2015**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO**

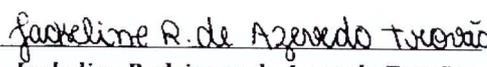
Fica eleito o foro da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ., para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração.

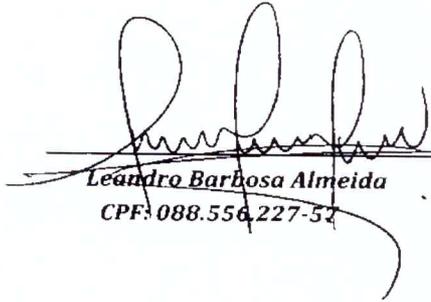
O instrumento particular de alteração de EIRELI será assinado em uma única via igual forma e teor, obrigando-se fazê-lo firme e valioso, por si, seus herdeiros e sucessores, devendo o mesmo ser arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que produza os devidos efeitos legais.

Campos dos Goytacazes/RJ., 01 de Novembro de 2016.

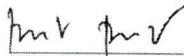
  
Renato Silva Comés  
Titular  
CPF nº. 754.344.237-04

**Testemunhas:**

  
Jackeline Rodrigues de Azevedo Trovão  
CPF: 087.116.817-05

  
Leandro Barbosa Almeida  
CPF: 088.556.227-52

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP  
Nire: 33600215773  
Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3  
Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17959/2020

Data de Início 29/12/2020

Rubrica #

Fls.: 93

Documento Básico de Entrada

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fepi/dbc.asp



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.39.93.98.43 - 07.478.179.000.136

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI - EPP

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
07.478.179/0001-36

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

247 Alteração de capital social

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

RENATO SILVA GOMES

CPF

754.344.237-04

LOCAL E DATA

Campos / RJ, 22/11/2016

ASSINATURA (com firma reconhecida)

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE  
CADASTRADORA

1 de 2

22/11/2016 18:23

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI EPP

Nire: 33600215773

Protocolo: 0420164264701 - 25/11/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 28/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 7B09ADF686D1580066A4D39CE27508B7411CE9B2A13606CBBE79CEB2D17AB1E3

Arquivamento: 00002978030 - 29/11/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

SOMAR

Processo nº 17451/2020

Data de Inicio 29/02/2020

Rubrica #

Fls.: 29

República Federativa do Brasil  
Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

**CREA-RJ**

Nome  
**RENATO SILVA GOMES**

Filiação  
**SALVADORA SILVA GOMES  
GERALDO DE SOUSA GOMES**

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade  
**08/11/1963 754.344.237-04 RJ-871008344/D CREA BRASILEIRA**

Naturalidade  
**RIO DE JANEIRO RJ**

Tipo Sang. Título de Eleitor  
**A+ 62689200370**

Assinatura do Profissional

CREA de Registro  
**CREA-RJ**

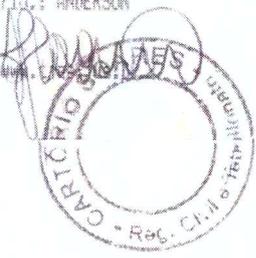
QR Code

PIS/PASEP

**CARTÓRIO SOARES - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITAPEMIRIM** Táb. Soares da Silva  
Rua Domingos José Martins, 72 - Centro - Itapemirim - ES - CEP: 29.330-000 - Tel.: (29) 3323-812 / 3329-5409 - cartoriosoareshq@es.gov.br

**AUTENTICAÇÃO:** Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Itapemirim -ES, 01 de novembro de 2017-13:11:51. Usuário: ANDERSON

Anderson de Souza Soares-Escritor Auxiliar  
Selo: 022293.CNP1713.01479, Consulte autenticidade em [www.tscn.com.br](http://www.tscn.com.br)  
Emolumentos: R\$ 2,76 Taxas: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,60



República Federativa do Brasil  
Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

**CREA-RJ**

Registro Crea Nº  
**1987100834**

Nome  
**RENATO SILVA GOMES**

Data do Registro no Crea-RJ  
**20/03/1987**

Título Profissional:  
**ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRONICA  
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO**

Registro Nacional  
**2695041896**

Data de Emissão:  
**20/07/2017**

Foto do Profissional

Presidência do Crea RJ

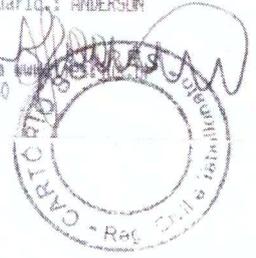
Presidência da Carteira

vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 8.935 de 24/12/96 e Lei nº 0206 de 07/05/78.

**CARTÓRIO SOARES - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITAPEMIRIM** Táb. Soares da Silva  
Rua Domingos José Martins, 72 - Centro - Itapemirim - ES - CEP: 29.330-000 - Tel.: (29) 3323-812 / 3329-5409 - cartoriosoareshq@es.gov.br

**AUTENTICAÇÃO:** Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94 Itapemirim -ES, 01 de novembro de 2017-13:11:51. Usuário: ANDERSON

Anderson de Souza Soares-Escritor Auxiliar  
Selo: 022293.CNP1713.01479, Consulte autenticidade em [www.tscn.com.br](http://www.tscn.com.br)  
Emolumentos: R\$ 2,76 Taxas: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,60





SOMAR	
Processo Número	17451/2020
Data do Início	29/12/2020
Folha	25
Rubrica	João P. -

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR**  
**DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 70/2020, protocolado pela empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, referente à Prestação de Serviços de Apoio Operacional, Via Locação de Veículos e Equipamentos Pesados.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição, para manifestar-se acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 29 de dezembro de 2020

JOÃO P. PRADO  
Diretor  
Diretoria Operacional de Administração e Finanças  
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá



SOMAR	
Processo nº	17451/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	26
Rubrica	

Pregão Presencial nº 70/2020

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, regularmente representada, vem, em referência a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, proposta pela **OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, expor o que segue:

## I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 70/2020, cujo objeto é a prestação dos serviços de apoio Operacional mediante a locação de veículos e equipamentos,. A sessão está aprazada para o dia 31 de janeiro, sendo preenchidos todos os requisitos legais de publicidade do feito.

Ocorre que fora interposta a presente impugnação, pela empresa OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP, alegando, em síntese: (i) descabida necessidade de apresentação de atestado de capacidade operacional; (ii) ilegal vedação a formação de consórcio, requerendo, ao final, a suspensão do certame para as correções das supostas inconsistências apresentadas.

Nesse passo, segue abaixo a análise do mérito dos argumentos invocados, levando-se em conta a tempestividade da peça apresentada, conforme verificado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia.

## II – DO MÉRITO

### II – A) DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Alega a impugnante que houve violação ao caráter competitivo do certame, na medida em que fora exigida comprovação de capacidade técnico operacional para a adjudicação do objeto.

De início, se esclarece que o patamar exigido é ato discricionário da gestão, que assim o faz respeitando parâmetros legais, morais e jurisprudenciais. Não cabe ao licitante, com a devida vênia, apontar quais parâmetros devem ser adotados, posto que a Administração está incumbida com a busca pelo que há de melhor ao interesse público, rechaçando qualquer espécie de favorecimento particular.

A exigência de comprovação de capacidade técnico operacional encontra respaldo legal, nos termos do art. 27, II c/c art. 30, ambos da Lei 8.666/93, devendo ser apreciado pela Administração, caso a caso, a necessidade da exigência, o que se aferiu por legítimo no caso em apreço, tendo em vista a complexidade da matéria.



SOMAR	
Processo nº	17451/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	27
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Ademais, o patamar atualmente estipulado, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado para o serviço, mostra-se plenamente razoável, dentro do que prevalece em sede jurisprudencial e, sendo assim, mantém o senso de legalidade do certame.

Especificamente sobre a questão da capacidade técnico operacional, vale o entendimento de que a jurisprudência predominante milita no sentido de ser razoável que se estipule valor máximo, para tal fim, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total estimado para o serviço.

Nesse sentido:

*“TCU –Acórdão nº 1851/2015 –Plenário 11. Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que **não se pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50%** dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1949/2008-Plenário)”.*

Ainda nesse sentido, vige a súmula nº 263/2011, do E. TCU, que assim prega:

*“Súmula 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Logo, não estaria esta Autarquia autorizada a realizar Licitação em que se exija comprovação de capacidade técnica operacional em patamar superior a 50% (cinquenta por cento) do estimado para o certame.

O Edital, em seu item “C.2.2”, que discorre sobre a capacidade técnico operacional, assim dispõe:

*“C.2.2. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Pregão, demonstrando que a licitante já prestou serviço que envolvesse a locação, fornecimento ou utilização do presente objeto, em patamar mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado, perfazendo a quantidade de 2.640h (dois mil seiscentos e quarenta horas) trabalhadas por máquinas/equipamentos”.*

Veja-se, ao discorrer tal modo o Edital determina, de forma cristalina, o quantitativo a ser demonstrado, não deixando margem para dúvida ou qualquer entendimento dúbio.

O patamar exigido está dentro do entendimento jurisprudencial predominante, não exorbitando o total de 50% (cinquenta por cento) do previsto, ressaltando que a Administração, levando em conta a complexidade do serviço, ostenta discricionariedade para optar pelo patamar que melhor atenda ao interesse público.



SOMAR	
Processo nº	17451/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	28
Rubrica	

Portanto, a situação apresentada demonstra um contexto de discricionariedade, em que a gestão, de acordo com a complexidade do objeto, ostenta o condão de optar pela exigência em apreço, devendo somente respeitar os parâmetros legais e jurisprudências apresentados, o que de fato impera no caso em tela.

Sendo assim, não há que se falar em vedação ao caráter competitivo do certame, posto que a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional se deu de modo legítimo, não maculando o certame, mas tão somente preservando o interesse público.

## II – B) DA VEDAÇÃO DO CONSÓRCIO

Alega a Impugnante que a Administração tem o dever de permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, de modo a privilegiar a competição. Em que pede os brilhantes argumentos apresentados, não merece prosperar tal pretensão, vejamos.

O art. 33, da Lei 8666/93 é canal ao afirmar que:

**“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas(...)”(grifamos).**

A simples leitura do dispositivo leva ao entendimento incontroverso de que a permissão de elaboração de consórcios é discricionária, de modo que a Administração pode permitir a sua confecção, ou não, de acordo com a situação apresentada.

Nestes termos, a rotina de trabalho apresenta um cenário mais favorável ao emprego do consórcio em situações de extrema complexidade, onde a natureza do objeto leve a um cenário de poucos participantes, posto que o objeto é de tal modo complexo que uma única licitante, de modo isolado, não guarde todas as condições para adjudicar o bem. Não é o que ocorre no caso em tela.

O presente procedimento parte do pressuposto de que a elaboração do consórcio não favorece ao interesse público, na medida em que a natureza do objeto condiz com uma realidade de várias licitantes aptas, não havendo que se falar em redução do número de participantes.

Nesse sentido:

*“Devem Ser consideradas as circunstâncias concretas*

*Que indiquem se o objeto apresenta vulto*

*Ou complexidade que torne restrito o uni-*

*Verso de possíveis licitantes. Somente nessa*



SOMAR	
Processo nº	17451/2020
Data de início	29/12/2020
Folha	29
Rubrica	

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

*Hipótese, fica o administrador obrigado a*

*Autorizar a participação de consórcio de em-*

*Presas no certame, com o intuito precípua de*

*Ampliar a competitividade e proporcionar a*

*Obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU,*

*Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). "*

Ademais, é de conhecimento geral que o consórcio, por vezes, pode ser confundido com conluio, o que também deve ser rejeitado pela Administração, de modo a ser permitida a sua formação somente em casos extremamente necessários, em razão da natureza do objeto.

Logo, a vedação para verificar encontra escopo no ordenamento jurídico pátrio, aliado aos ensinamentos jurisprudenciais predominantes, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

### III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, **HÁ DE SER JULGADA IMPROCEDENTE** a Impugnação ora analisada, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Maricá, 29 de dezembro de 2020

Paulo Garritano

Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

Paulo Garritano  
Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição  
Maricá - RJ